

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/10/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional - CEFAP		UF: MG
ASSUNTO: Consulta quanto à legalidade do exercício da docência dos profissionais da área de saúde.		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N°: 23001.000086/2005-89		
PARECER CNE/CEB N°: 12/2005	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 2/8/2005

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional – CEFAP, da cidade de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, mantido por Campelo Câmara e Cia S/C Ltda., dirige-se a este Colegiado relatando o seguinte:

Conforme xerox (autenticado) anexo do Termo de Visita de 25 do corrente, expedido pelo Departamento Fiscal do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional-CREFITO 4ª Região, em seu primeiro contato verbal com o Diretor deste Estabelecimento de Ensino, solicitou que fosse informado os nomes dos profissionais fisioterapeutas, que ministram aulas no Curso Técnico em Fisioterapia, o que a princípio foi negado qualquer tipo de informação neste sentido, baseado na ética profissional que rege um Estabelecimento Educacional.

- *Alteradamente, o fiscal alegou que tratava-se de desacato, ocasião em que, prontamente, foi-lhe concedido ampla liberdade para procurar a 36ª SRE/Sete Lagoas, no sentido de conseguir o que pleiteava. Na oportunidade também sem nenhuma documentação alegaram que profissionais da área, não podiam exercer o magistério, cuja comprovação exigimos e lamentavelmente, não tiveram condições de apresentá-la.*
- *Após diálogo normal, expediu-se o termo de Visita, no qual claramente consta a concessão do prazo de 10 (dez) dias para atendimento e defesa da solicitação.*
- *Não vencido o prazo estipulado, novamente, no horário noturno do dia 30 de agosto o mesmo Inspetor de Fiscalização compareceu ao nosso Estabelecimento de Ensino, exigindo que a solicitação constante do termo de Visita, fosse nos termos do Artigo supramencionado, conduzindo-a à delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos, o que foi acatado pelos policiais que o escoltaram por*

todas as dependências da escola até a Rota – Placa GTM-8175, passando por total constrangimento perante toda nossa equipe do Corpo Docente e Administrativa e o mais agravante diante de grande parte do nosso alunado que se encontrava nos corredores, elevador e porta de acesso ao prédio, devido ao horário de término das aulas.

- *Nesta exata data o estabelecimento de Ensino estava recebendo duas estagiárias do curso de Pedagogia da Fundação Educacional Monsenhor Messias “FEMM” de Sete Lagoas que iniciariam seus estágios, tendo as mesmas presenciado todo o constrangimento e na tentativa de contornarmos de maneira mais viável, evitando que esta situação fosse divulgada junto às nossas Instituições de Ensino em Nível Superior, foram dispensadas sem que pudéssemos justificar a integridade dos fatos, o que faremos pessoalmente junto à Reitoria da Faculdade.*
- *Diante da presença do Delegado de plantão foi lavrado o Boletim de ocorrência sob nº 30072 Fls. 01/03, sem provas suficientes, os fiscais alegaram novamente desacato à autoridade, o que não condiz com a veracidade dos fatos, conforme testemunhas que acompanharam desde o início até o término de toda formalidade verbal desta visita, opondo-se o Diretor assinar a documentação, devido as inverdades relatadas e acatando `orientações do nosso departamento jurídico, representado neste ato, pelo Dr. César Augusto Baeta Neves – OAB 73.237.*

Lamentável e constrangedora é a situação acima descrita, ocorrida num Estabelecimento de Ensino, composto por Dirigente, Equipe Docente e Técnico Administrativa íntegros, totalmente amparados por toda documentação exigida pelo Conselho Estadual de Educação, Secretaria de Estado da Educação e 36ª Superintendência Regional de Ensino.

Baseados nos fatos relatados e comprovados, solicitamos de Vossa Excelência o parecer com referência à legalidade do exercício da docência destes profissionais, esclarecendo-nos se em vistas futuras de outros Conselhos, nosso Estabelecimento de Ensino está obrigado à fornecer dados e documentações pessoais de profissionais liberais que atuam na Escola como Professores, devidamente autorizados pela SRE/Sete Lagoas, em conformidade com a Resolução CEE nº 397/94.

1.2 - Consta no processo documentação comprobatória de que o requerente teve seus cursos de Técnico em Citologia Técnica em Reabilitação e Técnica em Saúde Bucal aprovados pelo Parecer CEE/MG nº 368/2004.

2. Mérito

O problema do conflito de competências entre os conselhos profissionais e os órgãos normativos e executivos dos diversos sistemas de ensino, embora não seja novo, vem se agravando nos últimos tempos, como fica claro pelo aumento de consultas referentes ao tema, que têm tramitado neste Conselho Nacional, quer na Câmara de Educação Básica, quer na Câmara de Educação Superior.

O Parecer CNE/CEB nº 11/2005, relatado pelo conselheiro Francisco Aparecido Cordão, contém a relação histórica dos pareceres que tratam deste tema.

Tentaremos aqui, ultrapassar os limites estreitos do ocorrido com a escola requerente e analisar a questão em tese, que envolve as incursões indevidas dos órgãos de controle profissional e as diversas instâncias dos sistemas de ensino. Em princípio a

competência para disciplinar a vida acadêmica, incluindo tudo aquilo que ela envolve, sejam procedimentos de autorização, definição de propostas pedagógicas, estabelecimento de competências, definição de componentes curriculares, procedimentos de avaliação etc, se encerra nos sistemas de ensino. Aos conselhos profissionais compete a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a diplomação ou colação de grau que significa o final da vida acadêmica.

Ainda assim cabe analisar os limites da ação dos conselhos profissionais.

2.1 - Do ponto de vista legal

A Constituição Federal, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Individuais, reza em seu Artigo 5º:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

O texto constitucional acima transcrito é, portanto, claro e inquestionável no sentido de que as restrições ao exercício profissional só podem decorrer a partir do estabelecido em lei.

Desta forma apenas as profissões abaixo relacionadas são passíveis de restrições porque são regulamentadas por lei própria:

Administrador	Lei 4.769/65
Advogado	Lei 8.906/94
Agrimensor	Decreto Federal
23.563/33 e Decreto 19.398/30	
Arquivista	Lei 6.546/78 e Decreto
82.590/85	
Assistente Social	Lei 8.742/93
Atuário	Decreto Lei 806/69 e
Decreto 66.408/70	
Bibliotecário	Lei 4.084/62
Biólogo	Lei 1.017/82 e Decreto
88.438/83	
Biomédico	Lei 7.017/82 e Decreto
88.439/83	
Contabilista	Decreto Lei 9.295/46,
Decreto Lei 9.710/46, Lei 570/48 e Lei 4.695/65	
Economista	Lei 1.411/51, Decreto
31.794/52 e Lei 6.537/78	
Economista Doméstico	Lei 7.387/85, Decreto
92.524/86 e Lei 8.042/90	
Enfermeiro	Lei 2.604/55

Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo	Lei 5.194/66
Estatístico	Decreto 62.497/68 e Lei
4.739/65	
Farmacêutico	Lei 3.820/60
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional	Decreto Lei 938/69 e Lei
6.316/75	
Fonoaudiólogo	Lei 6.965/81 e Decreto
87.218/82	
Geógrafo	Lei 6.664/79 e Lei
7.399/85	
Geólogo	Lei 4.076/62
Jornalista	Lei 6.612/78 e Decreto
83.284/79	
Médico	Lei 3.268/57 e Lei
11.000/2004	
Médico Veterinário	Lei 5.517/68
Meteorologista	Lei 6.835/80
Museólogo	Lei 7.287/84 e4 Decreto
91.775/84	
Músico	Lei 3.857/60
Nutricionista	Lei 6.583/78, Decreto
84.444/80 e Lei 8.234/91	
Odontologista	Lei 4.324/64, Decreto
68.704/71 e Lei 5.081/66	
Orientador Educacional	Lei 5.564/68 e Decreto
72.846/73	
Profissional de Educação Física	Lei 9.696/98
Psicólogo	Lei 4.119/62, Decreto
Lei 706/69 e Lei 5.766/71	
Químico	Lei 2.800/56
Relações Públicas	Lei 5.377/67, Decreto
Lei 860/69 e Decreto 68.582/71	
Secretário	Lei 7.377/85 e Lei
9.261/96	
Sociólogo	Lei 6.888/80
Treinador de Futebol	Lei 8.650/93
Zootecnista	Lei 5.550/68

As ações dos conselhos de classe profissionais relativamente aos dispositivos legais acima enunciados, se limitam às competências expressamente ali mencionadas. Pode-se constatar que no universo dessas leis, não há qualquer dispositivo que permita ou imponha a ingerência normatizadora ou fiscalizadora dos conselhos de classe ou de seus representantes na órbita da vida escolar ou acadêmica, desde a Educação Básica até a Educação Superior. Merece apontar aqui a já conhecida exceção da Lei 8.906/94 que cria o estatuto da OAB, que em seu Artigo 54, XV, condiciona a autorização e o reconhecimento dos cursos de Direito à prévia manifestação do seu Conselho Federal.

Desta forma, do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais, nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino.

2.2 - Do exercício do magistério

O exercício do magistério na Educação Básica é reservado aos licenciados, conforme determina o Artigo 62 da Lei 9.394/96.

No caso dos componentes curriculares específicos que vierem a ser ministrados nos cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, os professores deverão ter formação adequada em nível superior, na mesma área dos componentes e a competente formação pedagógica.

Já a “preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado” conforme prescreve o Artigo 66, da Lei 9.394/96. Como é próprio do mundo acadêmico, o exercício do magistério no ensino superior, ou pelas mesmas razões da coordenação de curso, não podem se vincular à graduação de origem do professor.

Desta forma, pode-se considerar absolutamente indevidas, impróprias e inócuas as Resoluções Normativas 300/2005 e 301/2005, expedidas pelo Conselho Federal de Administração que reservam as funções de coordenadores de cursos e de professores de “matérias técnicas” dos cursos de administração e afins aos “administradores” com registro naquele Conselho.

Como um todo, o exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar.

Objetivamente respondendo ao requerente, afirma-se que a ação docente dos profissionais de Fisioterapia, em curso Técnico devidamente autorizado, obedece exclusivamente às exigências da legislação e normas dos sistemas de ensino. Não compete a este colegiado analisar a ação dos órgãos policiais envolvidos na questão.

2.3 - Do registro profissional e da análise da vida escolar acadêmica.

A emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado na instituição designada, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado.

Tome-se como exemplo de ação inadequada o caso levantado pelo Conselho Federal de Educação Física que, a partir de Resoluções (Resolução CONFEF nº 46/2002 e 94/2005), pretende definir competências profissionais distintas conforme análise da vida escolar do aluno.

Ora, a Lei 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física diz textualmente em seus Artigos 2º e 3º:

Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido.

II – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Desta forma não pode o CONFEF ou os seus Conselhos Regionais fazerem distinção entre os graduados nos cursos de Educação Física, a partir de regras por eles arbitradas.

2.4 - Da transparência e publicidade dos atos nas instituições de ensino

Conquanto defendamos, aqui, a inconveniência e ilegalidade da ingerência dos conselhos profissionais nas atividades acadêmicas, queremos ressaltar que a instituição de ensino tem por obrigação tornar público e transparente à toda a comunidade o seu projeto pedagógico e as ações dele decorrentes, incluindo aí a composição e qualificação do seu corpo docente, conforme determina o Artigo 12 da Lei 9.394/96.

II – VOTO DO RELATOR

1- Do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino.

2- O exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar.

Objetivamente respondendo ao requerente, afirma-se que a ação docente dos profissionais de Fisioterapia, em curso Técnico devidamente autorizado, obedece exclusivamente às exigências da legislação e normas dos sistemas de ensino.

3- A emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado.

4- Aprovado o presente Parecer na Câmara de Educação Básica, sugere-se, seja remetido à Câmara de Educação Superior, nos termos do Art. 31 do Regimento do Conselho Nacional de Educação.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2005.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro– Vice-Presidente